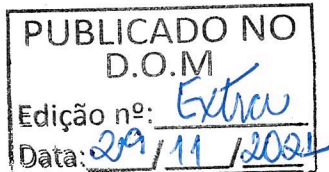




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.597, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021.



“FIXA OS VALORES VENAIS DAS TABELAS I e II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019, QUE TRATA DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES, PARA FINS FISCAIS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar, e

Considerando o disposto no art. 397 da Lei Complementar nº 68, de 22 de dezembro de 2005 (Código Tributário Municipal); e

Considerando que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE acumulado no período de doze meses, até setembro de 2021, foi de **10,25%** (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento).

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizados monetariamente em **10,25%** (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) os valores venais do metro quadrado de terreno e de construção constantes nas Tabelas I e II da Planta Genérica de Valores do Município de Cajamar, aprovada pela Lei Complementar nº 174, de 30 de setembro de 2019, para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis e direito a eles relativos (ITBI), para o exercício de 2022.

§1º Os valores venais do metro quadrado das edificações constantes da Tabela II, da Lei Complementar nº 174, de 30 de setembro de 2019, serão os seguintes:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.597/2021 - Fls. 02

TABELA II

VALORES DE METRO QUADRADO DAS EDIFICAÇÕES

Por tipo e padrão construtivo

Tipo da construção	Padrão construtivo	Valor unitário de construção (R\$/m ²)
CASA	A	1.251,18
	B (BOA)	1.002,36
	C (MEDIA)	799,47
	D (POPULAR)	632,39
	E (PRECARIA)	369,85
APARTAMENTO	A	1.170,09
	B (BOA)	911,97
	C (MEDIA)	814,18
	D (POPULAR)	632,39
	E (PRECARIA)	387,76
EMPRESARIAL	A	1.252,92
	B (BOA)	990,65
	C (MEDIA)	799,49
	D (POPULAR)	620,46
	E (PRECARIA)	441,49
TELHEIRO	A	1.073,94
	B (BOA)	620,46
	C (MEDIA)	548,89
	D (POPULAR)	334,10
	E (PRECARIA)	202,78
GALPÃO COMERCIAL	A	1.252,92
	B (BOA)	990,65
	C (MEDIA)	799,49
	D (POPULAR)	620,46
	E (PRECARIA)	441,49
INDÚSTRIA	A	1.444,14
	B (BOA)	1.142,80
	C (MEDIA)	896,05
	D (POPULAR)	699,33
	E (PRECARIA)	258,13
ESPECIAL	A	1.252,92
	B (BOA)	1.002,36
	C (MEDIA)	799,49
	D (POPULAR)	620,46
	E (PRECARIA)	379,80



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.597/2021 - Fls. 03

§2º Para os imóveis que tiveram os valores de IPTU revisados no exercício de 2021, o reajuste aplicado a eles incidirá sobre o imposto efetivamente cobrado neste ano.

Art. 2º A apuração dos valores venais dos imóveis, para efeito de lançamento do IPTU e do ITBI, será efetuada em conformidade com as normas e métodos fixados no Decreto nº 6.120, de 21 de outubro de 2019.

Art. 3º Os lançamentos de IPTU, para o exercício fiscal de 2022, respeitarão os limites impostos pelo art. 5º-A da Lei Complementar nº 174, de 30 de setembro de 2019, acrescido pela Lei Complementar nº 206, de 25 de novembro de 2021.

Art. 4º Para o exercício fiscal de 2022, o pagamento do IPTU será realizado em cota única ou em 12 parcelas mensais, vencendo a primeira no dia 31 de janeiro e as demais no dia 20 dos meses de fevereiro a dezembro.

Parágrafo único. Ao pagamento do IPTU em cota única, será concedido o desconto de:

I - 10% (dez por cento), se efetuado até o vencimento da primeira parcela; e

II - 5% (cinco por cento), se efetuado até o vencimento da segunda parcela.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Prefeitura do Município de Cajamar, 29 de novembro de 2021.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal da Fazenda

Registrado e arquivado em pasta própria, no local de costume, na data supra.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella
Departamento Técnico Legislativo